

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/008.926/92-72

LAM

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.777

RECURSO NR.: 106.079 - IRPJ - EXS: DE 1991 E 1992

RECORRENTE : VONPAR PELOTAS INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA

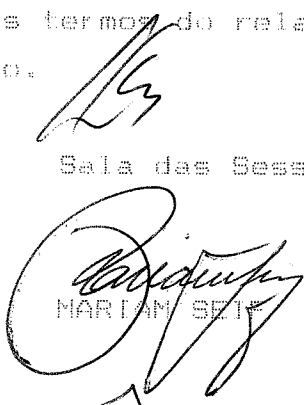
RECORRIDA : DRF EM PELOTAS/RS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPENSA ME-
DIANTE MEDIDA JUDICIAL - Até o advento da Lei no.
8.541/92, os tributos são dedutíveis no período-
base da ocorrência do respectivo fato gerador, ex
vi do artigo 225 do Regulamento aprovado pelo De-
creto no. 85.450/80.

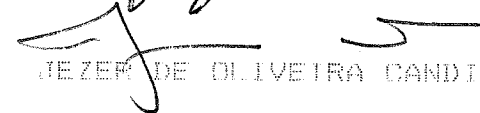
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VONPAR PELOTAS INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao re-
curso. Vencido o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA que negava provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


NARTAM SETE

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

PROCESSO NR. 11080/008.926/92-72

ACORDÃO NR. 101-86.777

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº 11080/008.926/92-72

Recurso nº: 106.079

Recorrente: VONPAR PELOTAS INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

Acórdão nº 101-86.777

R E L A T Ó R I O

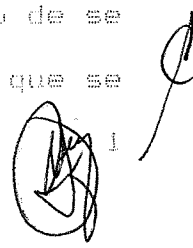
VONPAR PELOTAS INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Pelotas-RS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 12/16, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1991 e 1992, tendo como pressuposto a indedutibilidade de despesas com tributos cuja exigibilidade estava suspensa em virtude de medida judicial.

Na impugnação apresentada (fls. 19 a 22), a empresa argumenta, em síntese, que:

a) " há uma condição, qual seja o reconhecimento judicial do crédito em causa, para que se aperfeiçoe este direito ", consoante o disposto no art. 117, I c/c art. 116, II do CTN;

b) assim, enquanto não houver uma decisão judicial definitiva, não existe o crédito do IPI, ou seja, o crédito do IPI deve figurar como despesa dos exercícios respectivos até o momento em que o direito a ele se aperfeiçoe;

c) enquanto não houver decisão, há uma obrigação de se recolher o IPI, que foi recolhido a menor face ao crédito que se

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 101-86.777

quer ver desconstituído;

d) enquanto não houver desconstituição deste direito de crédito da União que, contraposto ao crédito do IPI apropriado pela atuada se anulará, há uma dívida que onera o lucro.

Cita ainda o artigo 225 do RIR/80 e o Parecer Normativo 107/75.

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal por considerar " ineditível a provisão para o pagamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa por mandado de segurança ", apoiando-se, inclusive, no Acórdão 105-0148/83, citando diversos pareceres da CST e transcrevendo o artigo 8º da Lei nº 8.541/92.

Inconformada a empresa recorreu para este Colegiado (fls. 35 a 42), reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória, discorrendo sobre a natureza jurídica do Imposto de Renda, citando Rubens Gomes de Souza, transcrevendo o artigo 225 do RIR/80 e aduzindo que sua revogação ocorreu somente a partir de 1º de Janeiro de 1993.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria não é nova. A questão formulada nos presentes autos é a seguinte: são dedutíveis as despesas com tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de medida judicial?

No caso presente, há uma pequena variação em relação a outros casos apreciados por esta Câmara, qual seja, a recorrente pleiteia no Poder Judiciário crédito de I.P.I. relativo ao xarope concentrado de refrigerante procedente da Zona Franca de Manaus coberto de isenção, recolhendo o I.P.I. deduzido desse crédito.

Segundo o fisco, esse crédito simbólico é lançado a crédito de uma Provisão, tendo como contrapartida um débito na conta Insumos-Matéria Prima.

Em resumo, o crédito pleiteado em juízo é considerado na escrituração como um tributo a recolher.

A matéria sempre suscitou polêmica nesta Câmara. Outrora, duas correntes de opiniões se apresentavam: uma no sentido de que a dedutibilidade de tributos cuja exigibilidade estivesse suspensa em virtude de medida judicial, somente teria solução com a decisão definitiva da lide ou com a desistência da

Acórdão nº 101-86.777

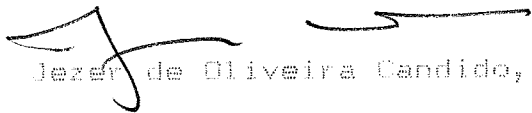
ação correspondente; outra que defendia a dedutibilidade quando da ocorrência do respectivo fato gerador da obrigação, com fulcro no artigo 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Nas minhas primeiras manifestações, filie-me à primeira corrente. Mais tarde, entretanto, passei a adotar o entendimento da maioria dos membros desta Câmara, qual seja, a de que, ocorrido o respectivo fato gerador, as despesas com tributos são dedutíveis no correspondente período-base.

Ao contrário do entendimento esposado pela douta autoridade monocrática, entendo que com o advento da Lei nº 8.541/92 houve um profundo reforço na tese esposada pela maioria dos membros desta Câmara, qual seja, se a lei posterior veio a estabelecer a dedutibilidade somente por ocasião do pagamento, antes de sua edição, bastava tão somente a ocorrência do fato gerador do tributo para que o reconhecimento da despesa tivesse a dedutibilidade assegurada pela legislação fiscal.

Assim sendo, seguindo reiterada jurisprudência deste Colegiado, DOU provimento ao recurso apresentado pela empresa.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

